



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012429-83.2014.815.0000.

Origem : *1ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Iram Melo de Oliveira e outros.*
Advogado : *Mario Marcondes Nascimento.*
Agravado : *Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA PROCESSUAIS. REFORMA DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- *“O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”* (STJ, EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.091.393/SC, Relatoria Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012).

- Considerando a necessidade de prova documental sobre o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal tal qual afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como tomando-se em conta a própria perspectiva temporal da promoção jurisdicional da

tutela de um alegado direito à moradia adequada, o respeito aos princípios constitucionais da economia e eficiência processuais impõe, antes da automática remessa dos autos à Justiça Federal, a necessária intimação da instituição bancária para que afirme as condições elencadas pelo Tribunal da Cidadania.

- Uma vez que não observada a devida prudência quanto à prévia intimação da Caixa Econômica Federal para a demonstração de seu efetivo interesse no feito, merece reforma a decisão de declínio de competência, devendo o processamento do feito permanecer na Justiça Estadual, ao menos até que a instituição bancária, após intimação para tanto, apresente manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/33, interposto por **Iram Melo de Oliveira e Outros**, contra a decisão, fls. 89/90, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos de **Ação de Ordinária de Indenização Securitária** ajuizada em desfavor da **Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A**, reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que, conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à responsabilidade indenizatória proveniente do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, salvo se a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o seu interesse jurídico, através da demonstração de vinculação do mutuário à apólice pública, bem como o risco de comprometimento do FCVS.

Ressaltam que a promulgação da Lei nº 13.000/2014 em nada alterou a competência da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar demandas análogas

Pontuam, por fim, que, não havendo comprovação documental, pelo ente interveniente da apólice a que está vinculado o contrato dos Requerentes/Mutuários, combinada com a comprovação da afetação do FCVS, não há que se falar interesse da CEF que autorize seu ingresso na lide.

Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo, e, após, pelo provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

Liminar recursal deferida (fls. 104/112).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 121).

Embora devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (fls. 122).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo provimento do recurso (fls. 124/128).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como relatado, verifica-se que o cerne do presente recurso diz respeito à definição acerca do deslocamento ou não da competência à Justiça Federal dos feitos que envolvem contrato de seguro habitacional, estabelecido em função de contrato de financiamento habitacional, em virtude do alegado interesse da Caixa Econômica Federal no julgamento da demanda.

A decisão recorrida firmou convicção no sentido de que haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, diante da alteração legislativa trazida pela Lei 13.000/2014 que passou a prever, expressamente, a intervenção da Caixa Econômica Federal nas ações judiciais em que fosse evidenciados riscos jurídicos ou econômicos ao referido Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Diante desse cenário, cumpre elucidar a temática do conflituoso critério de definição de competência para as demandas envolvendo a presente temática, cujo *meritum causae* revela uma situação de insurgência quanto a vícios de construção em imóveis habitacionais.

Com o intuito de dirimir as controvérsias surgidas acerca da questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp n. 1.091.363/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento a seguir ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da

Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

*3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.***

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (STJ, EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.091.393/SC, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 10-10-2012, p. Em 14-12-2012). (grifo nosso).

Portanto, na decisão acima transcrita, fixou-se a tese de que as ações que envolvem seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) são da competência da Justiça Estadual e, só excepcionalmente, poderão ser remetidas para a Justiça Federal.

Em regra, apenas existe interesse da Caixa Econômica, a admitir o deslocamento da ação para a Justiça Federal, nos casos em que seja a apólice pública, ou seja, vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, devendo haver, além disso, a comprovação de que haverá o comprometimento do mencionado fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Tal ilação se deve ao fato de que o FCVS não seria responsável direto pela dívida decorrente da indenização securitária, estando esta a cargo do FESA – Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional –, uma subconta específica do FCVS, formada pelo capital privado decorrente dos prêmios pagos pelos segurados, cujo patrimônio seria apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, mas sem capital dela ou da União integrando esse fundo, salvo eventual garantidor na ausência de recursos do FESA.

Assim sendo, a complementação dos recursos do FCVS somente se dará nos casos de *deficit* do sistema de seguro habitacional, razão pela qual, se este não existir, desaparece o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, afastando o cabimento da sua intervenção nos autos.

Pois bem, levando-se em consideração o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que o ingresso da Caixa Econômica Federal somente é possível mediante prova documental do seu interesse jurídico, com a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA –, bem como tomando-se em conta a própria perspectiva temporal da promoção jurisdicional da tutela de um alegado direito à moradia adequada, entendo que o respeito aos princípios constitucionais da economia e eficiência processuais impõe, antes da automática remessa dos autos à Justiça Federal, a necessária intimação da instituição bancária para que afirme as condições elencadas pelo Tribunal da Cidadania.

Isso porque se está lidando, aparentemente, com vícios de construção, em geral, constatados em conjuntos habitacionais financiados por programas do Sistema Financeiro de Habitação, cujos usuários, no mais das vezes, são cidadãos que não possuem outra alternativa senão residir em condições precariamente postas em pleno desrespeito à própria finalidade social a que é dirigido o respectivo programa habitacional.

Ora, a urgência da devida asseguuração da tutela jurisdicional pelo Estado é inserta ao próprio objeto da ação que revela uma aparente violação ao direito fundamental à moradia digna. É certo que naturalmente se faz necessária uma cognição exauriente, mediante uma devida e completa instrução processual, para bem se garantir a correta e justa proteção judicial, entretanto, não pode o Poder Judiciário simplesmente criar uma situação desarrazoada de entendimentos ao redor de critérios de competência processual de forma a gerar um verdadeiro empecilho ao cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, leciona sobre o princípio da economia e eficiência processuais, dentro da imposição constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade processual:

“O que o princípio previsto expressamente no inciso LXXVIII do art. 5º quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se vê do art. 37, caput, da Constituição Federal e do 'princípio da eficiência' lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. Por isto mesmo, não há por que recusar referir-se a esta faceta do dispositivo

constitucional em exame como 'princípio da eficiência da atividade jurisdicional'.

Entre as várias possibilidades de aplicação daquela nova norma jurídica está, justamente, a de reconhecer nela a necessidade de o 'processo' (sempre: método de atuação do Estado) e o 'direito processual civil' como um todo ser pensado do ponto de vista de sua economicidade, seja em termos de tempo ou em termos de recursos, de técnicas ou de meios a serem empregados para atingimento de suas finalidades, visando, com isso, uma melhor e mais eficiente prestação da tutela jurisdicional. (...)

*O princípio da economia processual, tal qual explicitado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, contudo, não se refere só ao tempo necessário para o desenvolvimento do processo mas também à redução de custos nele envolvidos e, bem assim, à **realização de uma mais ampla otimização da prestação jurisdicional, inclusive do ponto de vista econômico, administrativo e, até mesmo, burocrático.** Em suma, trata-se de desenvolver o máximo da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico, entre outros, a uniformidade de decisões. O princípio, portanto, convida também para uma série de outras reflexões sobre a necessidade de alteração profunda da própria estrutura do Poder Judiciário (estrutura física, humana, burocrática e administrativa). Até, para alguns, convidará para uma análise 'econômica' do Direito, tendência em voga em alguns autores norte-americanos e menos comum no direito brasileiro". (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Livro Digital, 2014, p. 179/182). (grifo nosso).*

Dentro desse contexto, visualizando uma solução jurídica mais equânime para equilibrar a necessária observância dos comandos constitucionais a respeito da competência da Justiça Federal e dos princípios da economia e celeridade processual, entendo que se revela imperiosa, antes de simplesmente remeter os autos de demandas da presente natureza, a promoção da intimação da Caixa Econômica Federal para que se assegure indícios concretos a respeito de seu efetivo interesse de forma a justificar eventual declaração de incompetência material.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem entendido:

“Ação indenizatória. Seguro habitacional. Competência. Declinação de competência para a

Justiça Federal. Necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar o ramo da apólice e período contratado, bem como comprometimento do FCVS. Agravo parcialmente provido”.

(TJ-SP - AI: 21086217220148260000 SP 2108621-72.2014.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014). (grifo nosso).

E ainda:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MP 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409/2011. APÓLICES PÚBLICAS DE RESPONSABILIDADE DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA AÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF, EM RELAÇÃO A ALGUNS AGRAVANTES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, EM RELAÇÃO A ESTES, PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

- No recente julgamento dos EDcl em EDcl no REsp. 1.091.363/SC, o STJ entendeu que a CEF somente terá interesse jurídico para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na qualidade de assistente simples, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, quando ela comprovar, documentalmente, a existência de apólices públicas vinculadas ao FCVS e o risco de comprometimento do FCVS.

- Assim, por ora, deve ser determinado o prosseguimento da ação perante a Justiça Estadual, em relação aos agravantes cujos contratos a CEF disse não ter interesse, devendo o magistrado primevo determinar a intimação da instituição financeira, no prazo de 30 dias, comprove seu interesse real em relação ao agravante cujo contrato estaria vinculado à apólice 66, nos termos do acórdão proferido do STJ.

(TJMG, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº

1.0702.11.031616-4/001, Relator: Des. Leite Praça,
Data de Julgamento: 07/03/2013). (grifo nosso).

Há de se ressaltar, por fim, que os documentos apresentados pela agravada após a manifestação ministerial, não influem na presente decisão, uma vez que a seguradora agravada, de acordo com a teoria da asserção, preenche a condição de parte legítima do polo passivo, restando devidamente elucidada a questão do interesse da empresa pública federal no presente caso.

Assim, uma vez que não observada a devida prudência quanto à prévia intimação da Caixa Econômica Federal para a demonstração de seu efetivo interesse no feito, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que merece reforma a decisão recorrida, devendo o processamento do feito permanecer na Justiça Estadual, ao menos até que a instituição bancária, após intimação para tanto, apresente manifestação.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao **Agravo de Instrumento** para o fim de garantir o regular processamento e julgamento da demanda perante a Justiça Comum Estadual até que seja promovida a intimação da CEF para que prove documentalmente o seu interesse jurídico, com a demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, na forma preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

